
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 044/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 24 e 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Fernando – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas, contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31/12/2024, inscritos ou não em dívidas ativa, inclusive os já ajuizados, ocasião em que o sujeito passivo responderá pelos honorários sucumbenciais.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1.º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos no art. 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2.º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3.º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano, mediante protocolo de Termo de Opção no setor de Tributação.

Art. 4.º - Os créditos tributários de que trata o art. 1.º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1.º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualizações monetárias e honorários para os processos ajuizados, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvando-se as disposições do §2.º do art. 2.º desta Lei.

§3.º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

§4.º - As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5.º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6.º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à assessoria jurídica municipal o recibo de pagamento de custa processual, além dos honorários advocatícios estabelecidos conforme o novo código de processo civil.

§7.º - Os honorários serão pagos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos.

§8.^º - O valor de cada uma das parcelas determinado na forma dos parágrafos 3.^º e 4.^º será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§9.^º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte optante:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V – para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas o desconto será 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§10 – A suspensão da exiguidade para fins de expedição de certidão positiva com efeito negativo será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§11 – O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§12 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no parágrafo anterior.

§13 – Para fins existencial, a multa de ofício é o acréscimo imposto pela Administração sobre débito suplementar apurado depois da consolidação do REFIS, e será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor suplementar, abatida em 40% (quarenta por cento) se paga dentro do prazo de vencimento da Notificação de Lançamento.

Art. 5.^º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

V – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1.^º - A execução do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2.^º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6.^º - Fica autorizado ao gestor deixar de executar judicialmente débitos fiscais que, quando consolidados a outros débitos do mesmo contribuinte, não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 7.^º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 8.^º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente por todo o exercício financeiro de 2025; revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 10 de janeiro de 2025. 66.^º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/01/2025. Edição 3455
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>